TC-019.863/2014-4
Tipo: PC

Em julgamento de 1/3/2016 (Acórdão 1638/2016-1ª Câmara, peça 20), os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e do Sr. João Carlos Lopes da Silva;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e ao Sr. João Carlos Lopes da Silva;

9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Eliane da Silva Santos, João Bosco Fonseca Rodrigues, Margarete Maria de Figueiredo Garcia e Wyller Alencar de Mello, dando- lhes quitação plena;

9.4. dar ciência ao Instituto Evandro Chagas (IEC) acerca das seguintes impropriedades/irregularidades identificadas nestes autos, com vistas a evitar reincidências em atos de gestão posteriores:

9.4.1. a previsão de admissão de custos unitários superiores à mediana do Sinapi, como identificado no item 10.3.6.1 do Edital de Concorrência IEC 1/2013 (processo 25209.004724/2013- 40), ofende as disposições do art. 102 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013);

9.4.2. a admissão de preços unitários superiores aos apresentados no instrumento convocatório, como identificado no item 8.1 do Edital da Tomada de Preços 2/2013, processo 25209.005892/2012-71, configura violação ao disposto no art. 102 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013);

9.4.3. a ausência da composição analítica de BDI na proposta vencedora da Empresa Clássica Construtora (Tomada de Preço 2/2013, processo 25209.005892/2012-71), que incidiu indevidamente sobre o item 2 - Manutenção do Canteiro de Obra (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, os quais devem ser discriminados e quantificados em planilhas, ofende ao disposto no Acórdão 325/2007-Plenário, item 9.1.2;

9.4.4. a falta de estabelecimento de critérios de aceitabilidade das propostas nos editais, como identificado nos processos licitatórios Pregão Eletrônico 19/2013 (processo 25209.007301/2012- 09), Pregão Eletrônico 4/2013 (processo 25209.007179/2012-62) Pregão Eletrônico 53/2013 (processo 25209.005401/2013-73), ofende ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, e no art. 9°, inciso IV, c/c art. 2°, § 2º, do Decreto 5.450/2005;

9.4.5. a falta de clareza e transparência no edital do Pregão Eletrônico 04/2013 (processo 25209.007179/2012-62), que impactou na recusa de proposta de licitante supostamente mais vantajosa, ofende ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, bem como ao princípio constitucional da ampla defesa;

9.4.6. a realização de contratação emergencial sem observância dos requisitos, prazo de vigência e pressupostos previstos em lei no processo 25209.001087/2013-50, relativo à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57864639.

Dispensa 22/2013, configura ofensa ao disposto no art. 24, inciso IV, e no art. 26, ambos da Lei 8.666/1993;

9.4.7. o fracionamento de despesa com fuga do processo licitatório, conforme dados extraídos do Siafi Gerencial por conta contábil, discriminados nestes autos (peça 7, p. 27-28), configura ofensa ao disposto nos arts. 23, § 5º, e 24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, à Controladoria-Geral da União no Estado do Pará.

2. Os documentos abaixo atestam as seguintes providências adotadas:

a) ofício 0363/2016-TCU/SECEX-PA, de 8/3/2016, e respectivo AR (peças 23 e 32);

b) ofício 0362/2016-TCU/SECEX-PA, de 8/3/2016, e respectivo AR (peças 24 e 28);

c) ofício 0390/2016-TCU/SECEX-PA, de 11/3/2016, e respectivo AR (peças 25 e 27); e

d) ofício 0389/2016-TCU/SECEX-PA, de 11/3/2016, e respectivo AR (peças 26 e 29).

3. Em julgamento de 14/3/2017 (Acórdão 1581/2017-1ª Câmara, peça 47), os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II; 32; e 33, da Lei 8.443/1992, ACORDAM em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e dar-lhe quitação;

9.3. tornar sem efeito a multa aplicada a Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, por meio do item 9.2 do Acórdão 1.638/2016 – 1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente.

4. Os documentos abaixo atestam as seguintes providências adotadas:

a) ofício 0464/2016-TCU/SECEX-PA, de 24/3/2017, e respectivo AR (peças 52 e 56);

b) ofício 0463/2016-TCU/SECEX-PA, de 24/3/2017, e respectivo AR (peças 53 e 55); e

c) ofício 0465/2016-TCU/SECEX-PA, de 24/3/2017, e respectivo AR (peças 54 e 57).

5. Em julgamento de 27/6/2017 (Acórdão 4921/2017-1ª Câmara, peça 61), os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. João Carlos Lopes da Silva, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1638/2016, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 1/3/2016, conforme Ata 5/2016 - Primeira Câmara.

Sr. João Carlos Lopes da Silva:

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 1/3/2016

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do recolhimento: 29/3/2016

6. Os documentos abaixo atestam as seguintes providências adotadas:

a) ofício 1308/2017-TCU/SECEX-PA, de 4/7/2017, e respectivo AR (peças 62 e 67);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57864639.

b) ofício 1324/2017-TCU/SECEX-PA, de 6/7/2017, e respectivo AR (peças 63 e 65); e

c) ofício 1323/2017-TCU/SECEX-PA, de 6/7/2017, e respectivo AR (peças 64 e 66).

7. Constatado o fiel e completo cumprimento do *decisum* proferido por esta Corte, devem os autos, em respeito ao art. 169, do Regimento Interno, c/c o art. 33, da Resolução-TCU 259/2014, ser **encerrados**.

TCU/SECEX/PA, 2 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Márcio Gomes Sobreira

Diretor da D2

Portaria de Subdelegação de Competência Secex-PA 4/2015 (in BTCU 27/2015)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57864639.